



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050607-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, é agravado CLAUDIO CHEIDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.2050607-12.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Mirian Paulet Waller Domingues

Agravado: Cláudio Cheida Júnior

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível (autos nº 0002329-45.2023.8.26.0562)

Juiz prolator: Raul Márcio Siqueira Júnior

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

VOTO Nº 49722

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática por mim proferida que, ao negar pedido de justiça gratuita formulado pela executada nas razões do agravo de instrumento, determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em síntese, a agravante reitera não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento do preparo do agravo de instrumento, devendo prevalecer na hipótese a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza, fazendo jus, em suma, à concessão da justiça gratuita, o que ora se requer novamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.2050607-12.2025.8.26.0000/50000

Recebido, o recurso foi encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Conforme já consignei na decisão agravada: *O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma.*

Na hipótese, a agravante litiga sem os benefícios da gratuidade de justiça desde o seu ingresso na ação de conhecimento em dezembro de 2021, firmando, por conseguinte, convicção de possuir capacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, ao pleitear o benefício somente quando da interposição do presente agravo, caberia a ela trazer aos autos prova idônea da modificação de sua situação econômico-financeira, o que, contudo, não ocorreu, porquanto nenhum documento foi apresentado. – fls. 239/240 dos autos do agravo de instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.2050607-12.2025.8.26.0000/50000

Remanescem íntegros os fundamentos por mim adotados para negar à agravante o direito de processar seu recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do valor do preparo devido, não sendo hipótese de concessão de justiça gratuita, porquanto ausentes elementos mínimos que indiquem a alteração de sua condição econômica ao longo do processo, ainda mais considerando a ausência de qualquer documento apto a corroborar a sua versão.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao presente agravo interno.**

ANDRADE NETO
Relator